



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.436 - SP (2019/0219394-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE - SP211900
ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
CLEBER DE PAULO GOULART - SP314976
EMBARGADO : JOSE GILBERTO DUARTE ALVARENGA FREIRE
ADVOGADO : ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA - SP305073

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude da aquisição de veículo usado e que, logo após a compra, apresentou diversos vícios que impediam seu pleno uso.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.436 - SP (2019/0219394-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE - SP211900
ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
CLEBER DE PAULO GOULART - SP314976
EMBARGADO : JOSE GILBERTO DUARTE ALVARENGA FREIRE
ADVOGADO : ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA - SP305073

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA contra o acórdão que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento. O acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PEDIDO CERTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. RELEGAÇÃO DAS COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude da aquisição de veículo usado e que, logo após a compra, apresentou diversos vícios que impediam seu pleno uso.

2. Ação ajuizada em 16/09/2017. Recurso especial concluso ao gabinete em 23/08/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, a par de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se é possível relegar à fase de cumprimento de sentença a efetiva comprovação do valor gasto com o conserto do veículo (danos materiais).

4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, V, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015.

6. À luz do CPC/73, havia previsão legal expressa de vedação à prolação de sentença ilíquida quando o autor houver formulado pedido certo (art. 459, parágrafo único, do CPC/73).

7. A jurisprudência deste STJ, contudo, entende que, não estando o juiz convencido da extensão do pedido certo, pode remeter as partes à liquidação de sentença, devendo o art. 459, parágrafo único do CPC ser aplicado em consonância com o princípio do livre convencimento (art. 131, do CPC/73).

8. No bojo do novo Código de Processo Civil, a regra processual de vedação da prolação de sentença ilíquida permanece hígida no diploma (art. 491 do CPC/2015).

9. Dos termos do art. 491 do CPC/2015 extrai-se duas conclusões: i) sempre que possível, a condenação relacionada com obrigação por quantia deverá ser líquida, pouco importando que o pedido tenha sido líquido ou genérico; e ii) excepcionalmente, admitir-se-á condenação genérica quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido ou quando a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença, hipóteses em que seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

10. Na hipótese dos autos, o autor da ação fez pedido certo – condenação à reparação de danos materiais no importe de R\$ 1.830,00 (mil oitocentos e trinta reais) e o acórdão acabou por proferir comando ilíquido, relegando à fase de cumprimento de sentença a comprovação do que fora eventualmente despendido com o conserto do veículo.

11. O Tribunal de origem não definiu que o valor a ser fixado a título de reparação dos danos materiais dependeria de liquidação, reconhecendo que a comprovação dos gastos poderia ocorrer na própria fase de cumprimento de sentença, em evidente descompasso com o previsto na legislação processual civil.

12. Imperioso mostra-se, portanto, o retorno dos autos ao TJ/SP para que este, à luz do entendimento firmado neste voto, defina a necessidade de liquidação do julgado ou, na hipótese de reconhecer pela sua desnecessidade, promova a prolação de *decisum* líquido, nos termos do art. 491 do CPC/2015.

13. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido (e-STJ fls. 309-310).

Nas razões do presente recurso, a embargante afirma que o acórdão embargado foi omissivo quanto à análise da alegada existência de divergência jurisprudencial. Aduz que deveria ter sido analisado o argumento de que houve a compra de veículo usado, cujo estado pode possibilitar a aparição de defeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes de desgaste natural, sendo de responsabilidade do comprador acaso este dispense a vistoria prévia do bem por profissional qualificado. Assevera que o dissídio jurisprudencial alegado é hábil a infirmar os fundamentos do acórdão proferido pelo TJ/SP, de forma que a Súmula 283/STF seria inaplicável na espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.436 - SP (2019/0219394-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE - SP211900
ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
CLEBER DE PAULO GOULART - SP314976
EMBARGADO : JOSE GILBERTO DUARTE ALVARENGA FREIRE
ADVOGADO : ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA - SP305073

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude da aquisição de veículo usado e que, logo após a compra, apresentou diversos vícios que impediam seu pleno uso.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.436 - SP (2019/0219394-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE - SP211900
ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
CLEBER DE PAULO GOULART - SP314976
EMBARGADO : JOSE GILBERTO DUARTE ALVARENGA FREIRE
ADVOGADO : ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA - SP305073

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Julgamento: CPC/2015

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se que as questões apontadas pela embargante não constituem qualquer dos vícios acima mencionados, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados no acórdão embargado.

Diferentemente do que quer fazer crer a embargante, o alegado dissídio jurisprudencial foi devidamente apreciado pelo acórdão embargado, não obstante não tenha sido hábil a ultrapassar o juízo de admissibilidade, dada a aplicação da Súmula 283/STF.

Com efeito, verifica-se que a embargante não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido relativos à realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda de veículo já defeituoso — diante das circunstâncias do ocorrido, isto é, curto lapso de tempo entre a venda e a manifestação dos vícios — e da impossibilidade de as revendedoras de veículos eximirem-se da responsabilidade quando há venda de veículos usados.

Destarte, dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de oposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a sua rejeição.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0219394-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.837.436 / SP

Número Origem: 10105099020178260320

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE - SP211900
ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
CLEBER DE PAULO GOULART - SP314976
RECORRIDO : JOSE GILBERTO DUARTE ALVARENGA FREIRE
ADVOGADO : ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA - SP305073

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE - SP211900
ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
CLEBER DE PAULO GOULART - SP314976
EMBARGADO : JOSE GILBERTO DUARTE ALVARENGA FREIRE
ADVOGADO : ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA - SP305073

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.